

A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE -
SUPRAM/NOR



AUTO DE INFRAÇÃO 181296/2019

PROCESSO: 660859/19

17000002519/19

Abertura: 23/08/2019 16:13 04
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Eq. Ext: LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES
Assunto: RECURSO REF. AI. 181296/2019. CORREIOS

LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES

devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe vem por sua procuradora infra-assinada, apresentar RECURSO, em face de decisão proferida, conforme notificação datada de 17/07/2019 (OF. SUPRAM/NOR/N. 3928/2019), nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, e para tanto, expõe e requer:

DA TEMPESTIVIDADE

A Notificação do julgamento do Auto de Infração em tela se deu por meio postal, através de correspondência recebida em 22/07/2019. Considerando que o recorrente dispõe do prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar o recurso, o termo final se dará em 21/08/2019.

Portanto, a defesa apresentada nesta (20/08/2019), é tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018.



DO PREPARO

Em cumprimento ao disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual 47.383/2018 segue DAE referente a custas e emolumentos relativos ao recurso ora apresentado.

DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta do parecer do nobre julgador que:

- os argumentos apresentados são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de desconstituir o auto de infração ora combatidos;

- que foi observada a legislação vigente;

- que a administração se vincula ao princípio da presunção de legitimidade, sendo observado os princípios da proporcionalidade e legalidade;

- que não se aplica a responsabilidade subjetiva, pois, há presunção de culpa e adota-se a teoria do risco criado;

- que não é possível aplicar as atenuantes descritas no art. 68, I "f" e "i".

- mantida a penalidade de multa simples e suspensão das atividades;

DOS FATOS E DO DIREITO

Consta do auto de infração que o ora recorrente, foi autuado por "*provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação (...)*"

A conduta em tese praticada pelo recorrente foi de queima controlada, o que difere da conduta "*provocar incêndio*" tipificada no código 326 do Decreto Estadual 44.844/08.

Considera-se queima controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos e realizado de forma planejada e controlada¹.

Como argumentado em fase de defesa, ainda que a queima tenha ocorrido sem autorização, esta se iniciou e se deu em área comum de pastagens e por condições adversas, atingiu a propriedade vizinha em área de reserva legal, o que comprova não se tratar de “provocar incêndio”, e sim, de queima.

Consta que houve um incêndio na Fazenda Segredo, sendo que o mesmo teria iniciado na Fazenda vizinha, proveniente de uma queima realizada numa área de campina.

Foi relatado no BO, pelo Sr. Jocimar Vieira da Silva que o fogo teve início no dia 20/06/2017 por volta das 17 hs. Foi relatado ainda que por precaução, a área foi aceirada. Todavia, durante a queima, o fogo saiu de controle, em razão de um vendaval que causou um redemoinho, fazendo com que o fogo transpusesse o acero e atingisse a fazenda vizinha, o que configura uma verdadeira força maior.

Verifica-se pelo relatado no Boletim de Ocorrências que as medidas preventivas para realização da queima foram devidamente observadas, dentre elas relativas ao horário, que nos termos do art. 7º da Resolução Conjunta Semad/IEF 2.075/2014, deve ser realizada entre 16h e 18 hs.

Ademais, também foi realizado aceiro, nos termos do que determina o art. 10, VII do Decreto Estadual 39.792/98.

Há que se considerar ainda, que a queima até então controlada teve interferência de uma força maior, eis que um vendaval fez com que o fogo transpusesse o acero vindo a queimar uma área vizinha.

¹ <https://ibama.gov.br/incendios-florestais/queima-controlada>

Neste sentido o nobre julgador deve considerar que área é equivalente com gramíneas e pastagens e qual a área de fato é de mata ou reserva legal.

Deve ser levada em consideração a intenção do agente, que em momento algum, foi a de provocar incêndio!

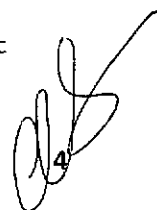
Discordamos da posição do dobre julgador que afirma que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva com presunção de culpa, mediante a adoção do risco criado.

Teorias do risco integral, risco criado, risco proveito e agravado, são admitidas na esfera cível, em que a responsabilidade é objetiva.

A responsabilidade civil e objetiva se baseia na teoria do risco, mais especificamente a integral, no que tange a danos ambientais. Expresso no art. 927 do código civil, que tem cuja redação: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem". Nela integra-se a ideia de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil².

No que tange ao caso fortuito e a força maior são causas que excluem a responsabilidade. São acontecimentos, que mesmo havendo total diligência da empresa, escapa da vontade daquele que exerce atividade de risco, imprevisíveis ou mesmo inevitáveis, como são os fatos da natureza. Por conseguinte, a realização de determinadas atividades que possa desencadear algum tipo de perigo, faz com que o agente assuma a obrigação em ressarcir os danos que, por ventura, ocasionar a terceiros. Em síntese, o poluidor deve, de maneira integral, assumir todos os riscos que advém de sua atividade, devendo indenizar terceiros, mesmo que se que fala em danos causados pelo caso fortuito ou força maior, que neste caso, o poluidor ambiental, não fará jus ao benefício da excludente de causalidade, subsistindo a teoria do risco integral.

² <https://marceloaugustoboc.jusbrasil.com.br/artigos/514427781/responsabilidade-civil-do-poluidor-e-as-excluentes-do-caso-fortuito-ou-forca-maior-e-a-criticidade-no-que-tange-reparacao>



Se materializam nas hipóteses em que a responsabilidade civil suplanta o risco intrínseco a certa atividade, a ponto de determinar reparações objetivas de danos injustos mesmo que a causa adequada para a efetivação da lesão não seja o risco propriamente criado pelo agente³.

Quando verificamos dolo ou culpa, o dolo, nos termos do artigo 18, I do Código Penal (CP, 1940), é quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. É, portanto, segundo Rogério Sanches Cunha (2013, 174), a vontade consciente e dirigida a realização de determinado ato previsto na legislação como ilícito. Por sua vez, culpa, conforme previsto no mesmo artigo 18, II do Código Penal brasileiro, e, nas palavras do nobre jurista é "conduta voluntária que realiza evento ilícito não querido ou aceito pelo agente, mas que era previsível ou excepcionalmente previsto e que podia ser evitado se empregasse a cautela esperada" (2013, 179).

Todavia, no âmbito administrativo, onde a responsabilidade é subjetiva, as excludentes são capazes de afastar a penalização.

Feitas essas considerações, o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva baseia-se, primordialmente, no respeito ao devido processo legal e da presunção de inocência nos processos administrativos, insculpidos como garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Entender o contrário seria alijar o administrado de suas prerrogativas constitucionais básicas tendo em vista que se tornaria desnecessário o processo administrativo já que a responsabilização pela infração seria afastada tão-somente se conseguisse provar que o fato efetivamente não ocorreu⁴.

Portanto, sendo a responsabilidade administrativa ambiental subjetiva e havendo excludentes da culpabilidade, é que a decisão merece ser revista e ao final, canceladas todas as penalidades.

³ <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/17/A-Teoria-do-Risco-no-Direito-Ambiental>

⁴ <https://jus.com.br/artigos/42442/da-responsabilidade-administrativa-por-infracao-ambiental>

Por outro lado, ainda que subsista o auto de infração, o mesmo merece reparo.

Isso porque, na tipificação dada pelo agente fiscalizador, descrito no código 326 (provocar incêndio) do Decreto 44.844/08, a infração é considerada gravíssima, sendo que há valores diferenciados para área campestre e área com proteção especial (reserva legal).

Todavia, considerando a conduta em tese praticada pelo recorrente, o tipo que melhor se amolda ao caso em tela é o descrito no código 322, (fazer queimada controlada sem autorização), a qual é considerada infração grave, e também difere entre áreas comuns e áreas protegidas.

Desta forma, teríamos uma adequação no valor da multa simples, pois, trazendo para valores em reais no ano da infração, a área com 246 hectares de reserva, que teve a base calculada em R\$ 1.000,00 (ano de 2008), terá como base o valor de R\$ 600,00, totalizando em 2017, o valor de R\$ 264.819,00 e não o valor imposto de R\$ 441.366,00.

Por outro lado, verifica-se que apesar da gravidade ser inferior no código 322, que considera a infração grave, o valor da penalidade de multa por hectares em área comum, se mostra o mesmo da infração descrita no código 326, do qual a infração é gravíssima, quando se trata de fogo em área comum de gramíneas, o que não se pode admitir!

DO PODER DE REVISÃO - AUTOTUTELA

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvania

Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, **através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar**, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e a súmula 473, que diz: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desta forma, constatada a irregularidade a revisão, com anulação do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe.





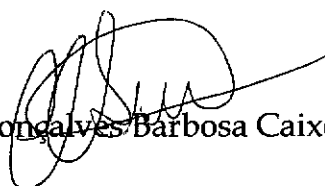
DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- Seja recebido e autuado o presente recurso;
- Seja ao final declarado nulo o auto de infração, considerando a ausência de culpa pelos fatos ocorridos;
- Eventualmente, seja revisto o enquadramento legal, considerando que o recorrente não provocou incêndio.
- Que todas as notificações e intimações relativas a estes autos sejam encaminhadas para: Regina Gonçalves Barbosa Caixeta - Rua José de Santana, 1.306, sala 403, Ed. Imperial Center, Centro, Patos de Minas/MG. CEP.: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Unaí, 20 de agosto de 2019.


Regina Gonçalves Barbosa Caixeta
OAB/MG 117.945

Anexo: comprovante de pagamento de emolumentos relativo ao recurso interposto.